



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série	90\$	„	45\$
A 2.ª série	80\$	„	45\$
A 3.ª série	80\$	„	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:911 — Regulamenta o Cofre de Previdência, criado pelo artigo 26.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901 e organizado pela lei n.º 1:760.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:447 — Determina que o vapor *Coimbra* dos Transportes Marítimos do Estado seja aumentado à lista dos navios da armada, passando a denominar-se transporte *Pero de Alenquer*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ser a lei n.º 1:793 a reprodução da lei n.º 1:544.
Decreto n.º 10:912 — Estabelece as circunscrições dos consulados de Portugal nos territórios anexados à Itália.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:913 — Fixa a taxa hoteleira a cobrar nos hotéis dos concelhos de Pêso da Régua e de Vila Pouca de Aguiar.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:448 (indevidamente classificada como decreto sob o n.º 10:903 e publicada no *Diário do Governo* n.º 145) — Esclarece algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames nos liceus.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 10:890 (Abertura de um crédito para reforço de verbas destinadas a despesas da crise económica).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 10:911

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na lei n.º 1:760, de 21 de Março de 1925:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Previdência, criado pelo artigo 26.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901

e organizado pela lei n.º 1:760, de 21 de Março de 1925, é considerado como uma instituição de carácter especial e de utilidade pública, rege-se pelo presente decreto e tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O Cofre de Previdência tem por fim:

1.º Conceder uma pensão temporária aos funcionários, sócios do Cofre, quando, por virtude de doença, percam a totalidade ou parte dos seus vencimentos;

2.º Estabelecer, por uma só vez, um subsídio à família dos sócios falecidos, ou, não havendo herdeiros forçados, a quem o sócio o queira legar.

Art. 3.º É condição necessária para ser admitido sócio do Cofre de Previdência ser funcionário público, civil ou militar, do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 4.º Os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e ainda todos aqueles que pelo decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901 eram obrigados a contribuir para o Cofre de Previdência são considerados sócios, independentemente de requerimento.

Art. 5.º É obrigatória a inscrição como sócios do Cofre de Previdência de todos os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que forem nomeados posteriormente à publicação dêste decreto.

Art. 6.º Nenhum indivíduo será considerado sócio no pleno gozo dos seus direitos enquanto não tiver pago a primeira cota ao Cofre.

Art. 7.º Os direitos dos sócios são:

1.º Receber do Cofre uma pensão igual à importância do vencimento que tiver perdido quando, por motivo de doença, estiver ausente do seu lugar;

2.º Legar o subsídio referido no n.º 2.º do artigo 2.º, subsídio que é isento de contribuição de registo;

3.º Fazer parte da assembleia geral do Cofre;

4.º Requerer motivadamente ao presidente da assembleia geral a convocação extraordinária da mesma, desde que o requerimento seja assinado por vinte ou mais sócios;

5.º Examinar os livros e contas do Cofre.

Art. 8.º Os deveres dos sócios são:

1.º Contribuir com a importância da percentagem que for fixada em cada ano pela administração do Cofre, que incidirá sobre todos os seus vencimentos: categoria, exercício, melhoria ou subvenções;

2.º Contribuir com 10 por cento da parte que lhe couber das multas cobradas por transgressões das leis, regulamentos e posturas;

3.º Entregar directamente ao Cofre a cota que for devida, quando não receber vencimentos do Estado ou dos corpos administrativos;

4.º Servir gratuitamente os cargos para que for legalmente eleito.

Art. 9.º A percentagem referida no n.º 1.º do artigo 8.º será descontada nas folhas de vencimentos.

Art. 10.º Os 10 por cento a que se refere o n.º 2.º do artigo 8.º são discriminados nas guias de pagamento das respectivas multas.

Art. 11.º Os sócios que deixarem de perceber vencimentos pelos cofres do Estado ou dos corpos administrativos continuam a contribuir para o Cofre de Previdência com a cota igual à que pagar o funcionário de categoria correspondente àquela que lhe competia na data da saída do quadro a que pertencia, e pelo vencimento correspondente se pagará o subsídio referido no n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 12.º Os funcionários sem vencimento pelos cofres do Estado ou dos cofres administrativos, e que no desempenho das suas funções percebam apenas emolumentos, salários ou outros proventos, pagarão a cota correspondente à percentagem que fôr fixada nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º pela média desses proventos nos últimos três anos anteriores à data da sua admissão, para o que a direcção do Cofre solicitará das entidades competentes os necessários esclarecimentos e por essa média se fixará a pensão referida no n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 13.º Os sócios que pedirem e obtiverem a demissão dos seus empregos, ou que dêes forem demitidos sem processo disciplinar, podem, querendo, conservar a qualidade de associados, com relação ao emprego que exerciam, pagando directa e mensalmente ao Cofre as cotas correspondentes.

Art. 14.º Os sócios que forem reformados ou aposentados poderão garantir o direito de legar o subsídio igual ao que lhes competiria pela efectividade dos seus lugares, desde que paguem ao Cofre uma cota igual à que pagar o funcionário da mesma categoria na efectividade, a não ser que a pensão de reforma ou de aposentação seja superior ao vencimento que recebiam na efectividade, pois neste caso o subsídio referido no artigo 2.º, n.º 2.º, calcular-se há por este quantitativo.

Art. 15.º A pensão por doença referida no n.º 1.º do artigo 7.º é apenas extensiva à parte dos vencimentos certos, pagos pelo Estado e pelos corpos administrativos, isto é, categoria, exercício, melhoria ou subvenção.

Art. 16.º O subsídio a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º nunca pode ser inferior ao vencimento anual que ao funcionário competir à data da sua morte, compreendendo categoria, exercício, melhoria ou subvenção.

Art. 17.º Em cada ano a assemblea geral do Cofre estabelecerá o subsídio referido no artigo anterior, mas nunca em importância inferior ao limite fixado nesse artigo.

Art. 18.º Os sócios do Cofre, referidos nos artigos 4.º e 5.º, ficam com direito à pensão e subsídios consignados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º, desde o pagamento da primeira cota, nos termos do artigo 6.º

Art. 19.º Os sócios que não forem funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos só adquirem o direito à totalidade da pensão e subsídio referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º no fim de dez anos, contados da data da sua admissão, e por cada ano, enquanto não atingir esse prazo, terão direito a tantos décimos das pensões quantos forem os anos decorridos.

§ 1.º Quando o sócio falecer antes de atingir um ano completo os seus herdeiros terão direito de receber do Cofre as importâncias pagas.

§ 2.º Podem contudo os sócios a que este artigo se refere adquirir os direitos consignados no artigo 18.º, desde que paguem antecipadamente as cotas correspondentes a dez anos, independentemente da cota a que estiverem sujeito, nos termos dos n.ºs 1.º ou 3.º do artigo 8.º

Art. 20.º A restituição de cotas, nos casos em que este regulamento a preceitua, ou o subsídio que o funcionário tiver direito a deixar, pertencerá aos seus herdeiros forçados, e na falta destes à pessoa ou pessoas por elle designadas em testamento.

§ 1.º Se o funcionário falecer no estado de casado,

sem filhos, ou outros descendentes vivos, haverá a viúva o subsídio por inteiro, salvo havendo ascendentes cuja subsistência estivesse a cargo do falecido, aos quais, em tal caso, pertencerá metade.

§ 2.º Se o funcionário falecer no estado de casado, com descendentes, pertencerá metade do subsídio à viúva e a outra metade aos descendentes cuja sustentação estivesse ou devesse estar a cargo do falecido.

§ 3.º Se o funcionário falecer no estado de viúvo e deixar descendentes cuja sustentação estivesse ou devesse estar a seu cargo, a estes pertencerá todo o subsídio.

§ 4.º Na falta de qualquer das pessoas designadas nos parágrafos antecedentes pertencerá o subsídio aos demais filhos sobreviventes e na falta destes aos ascendentes do funcionário falecido.

§ 5.º Não existindo nenhum dos herdeiros que ficam mencionados, será o subsídio entregue a quem o funcionário tiver indicado.

§ 6.º Concorrendo filhos legítimos e filhos perfilhados será o subsídio partilhado entre elles, nos termos da lei civil.

Art. 21.º Se o funcionário falecido tiver sido divorciado uma ou mais vezes, só na hipótese da segunda parte do artigo 27.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 o cônjuge inocente que não tiver contraído novo casamento poderá concorrer ao subsídio, herdando metade ou a totalidade dela, conforme haja ou não filhos.

§ único. Se o funcionário nas condições deste artigo tiver falecido no estado de casado, a metade ou totalidade do subsídio será dividida em partes iguais pela viúva e pelas divorciadas que não tenham contraído novo casamento.

Art. 22.º Logo que a direcção do Cofre tenha conhecimento oficial do falecimento de qualquer sócio publicará no *Diário do Governo* éditos de trinta dias convidando os herdeiros a apresentar os documentos necessários para justificação de seus direitos; findo este prazo a mesma direcção concederá definitivamente a pensão aos herdeiros.

§ 1.º O Cofre de Previdência não é responsável pelo prejuízo que porventura advenha a qualquer herdeiro por se não ter apresentado no prazo referido neste artigo a comprovar o seu direito.

Art. 23.º As pensões e subsídios pagos pelo Cofre de Previdência são, para todos os efeitos, equiparados às pensões pagas pelos montepios.

Art. 24.º Deixam de ser sócios do Cofre de Previdência os funcionários a quem, em processo disciplinar, fôr aplicada a pena de demissão, e aqueles que, tendo deixado de perceber vencimentos certos pagos pelos cofres do Estado ou dos corpos administrativos, tiverem seis cotas em dívida, não tendo por esse facto direito à restituição das quantias anteriormente pagas.

Art. 25.º O fundo do Cofre de Previdência é constituído:

1.º Pela cotização dos sócios referida no n.º 1.º do artigo 8.º e artigo 11.º;

2.º Pelos 10 por cento sobre as multas referidas no n.º 2.º do artigo 8.º e artigo 10.º;

3.º Pela importância dos vencimentos e gratificações abonados aos sócios do Cofre que não forem reclamados decorrido que seja um ano, contado do primeiro dia do mês imediato àquela em que o pagamento tenha sido autorizado.

4.º Pelas importâncias actualmente existentes no Cofre de Previdência;

5.º Pelo juro das importâncias depositadas e capitalizadas;

6.º Pelas importâncias das pensões e subsídios que não forem levantados;

7.º Pelas ofertas ou dádivas que ao Cofre forem feitas;

§ único. Para a entrega das importâncias a que se refere o n.º 3.º deste artigo, as entidades a cargo de quem esteja a guarda de fôlhas pelas quais se deveria efectuar o pagamento em atraso, ou, quando este se não faça por meio de fôlhas, as entidades que tenham a seu cargo a liquidação ou processo dos respectivos abonos, deverão, logo que termine o prazo fixado no citado n.º 3.º, inquirir da respectiva Repartição de Contabilidade ou estação competente para autorizar o pagamento, se as importâncias por pagar foram ou não reclamadas, cumprindo-lhes, caso a informação seja negativa, passar os competentes recibos em nome dos abonados e assiná-los, declarando o destino a dar às respectivas importâncias, as quais simultaneamente entregarão em conta do Cofre, mediante guia em duplicado com indicação da proveniência.

Art. 26.º O dinheiro pertencente ao Cofre será depositado na Caixa Económica Portuguesa à ordem da direcção.

Art. 27.º Os fundos do Cofre, à medida que possam ser capitalizados, serão convertidos em bilhetes do Tesouro e ficarão depositados na Caixa Geral de Depósitos, sem qualquer encargo para o Cofre pela sua conservação e guarda.

Art. 28.º As despesas necessárias para a administração do Cofre só poderão sair dos juros dos capitais depositados, ou empregados em bilhetes do Tesouro.

Art. 29.º A administração do Cofre de Previdência será exercida gratuitamente por uma direcção composta de cinco sócios e eleita em assemblea geral.

Art. 30.º O Ministro das Finanças nomeará um representante, sem direito a qualquer remuneração, para o informar dos actos da direcção do Cofre e propor as providências que julgue necessárias para a defesa dos interesses dos associados.

Art. 31.º A assemblea geral é formada pela reunião dos sócios do Cofre.

Art. 32.º Constitui-se a assemblea geral com o número de sócios que estiverem presentes à hora da abertura da sessão e consideram-se legais as decisões por ela tomadas com a maioria dos votos presentes.

§ 1.º Na assemblea geral os sócios residentes fora de Lisboa podem enviar o seu voto sobre os assuntos a tratar, por meio de carta dirigida ao presidente da mesma, voto que será tomado em consideração no apuro final.

§ 2.º O dia e hora serão marcados pelo presidente, por aviso feito com antecedência de oito dias no *Diário do Governo* e por edital afixado na sede do Cofre.

Art. 33.º Haverá uma sessão ordinária por ano, e as extraordinárias que as circunstâncias exigirem.

Art. 34.º A sessão ordinária realizar-se há dentro dos dois primeiros meses imediatos ao fim do ano económico, para ser apresentado e aprovado o relatório e contas da direcção.

Art. 35.º É da competência da assemblea geral:

1.º Eleger o seu presidente, vice-presidente, dois secretários e os respectivos suplentes;

2.º Eleger os vogais da direcção e os respectivos suplentes, depois de votados o relatório e cotas da direcção cessante;

3.º Discutir e dirigir ao Governo quaisquer propostas ou petições tendentes a alterar ou modificar este decreto em beneficio do Cofre;

4.º Votar a importância do subsídio determinado no artigo 17.º

§ 1.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assemblea geral foi convocada, ou com preterição de disposições legais.

§ 2.º São expressamente proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do Cofre de Previdência expressos neste decreto.

§ 3.º As resoluções que importarem reconsideração de matéria votada ou anulação de qualquer decisão só terão vigor quando a deliberação que pretende invalidar-se tenha sido tomada há mais de um ano, e a nova resolução seja tomada por número de votos superior ao da primeira votação, devendo, à falta de indicação precisa da acta, supor-se que a resolução a invalidar foi originariamente adoptada por dois terços dos sócios presentes à assemblea geral que a tomou.

Art. 36.º Compete especialmente ao presidente da assemblea geral:

1.º Convocar a assemblea para a sessão ordinária determinada neste decreto e para as extraordinárias que forem indicadas pelo representante do Governo, para as requeridas pela direcção e pelos sócios na conformidade do n.º 4.º do artigo 7.º;

2.º Nomear os sócios que hão-de servir de secretários, quando os eleitos não estiverem presentes, podendo mesmo nomear um só para a mesa funcionar legalmente no caso especial de reduzida comparência de sócios;

3.º Rubricar os livros das actas da assemblea geral e assinar todos os seus respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 37.º A direcção é composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

§ 1.º A direcção só funciona legalmente achando-se presente três, pelo menos, dos seus membros.

§ 2.º No impedimento devidamente justificado de qualquer dos membros será chamado à efectividade o respectivo substituto.

Art. 38.º O representante do Governo, referido no artigo 30.º, assiste a todas as sessões da direcção, podendo tomar parte na discussão dos assuntos de que se tratar, mas não tem voto. Do que se passar informará o Ministro das Finanças, podendo este suspender a deliberação da direcção, se a julgar prejudicial para os interesses dos associados, e mandar que o seu representante requeira a convocação extraordinária da assemblea geral, nos termos do n.º 1.º do artigo 36.º, a fim de ela se pronunciar sobre a deliberação da direcção.

Art. 39.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelos prejuizos causados ao Cofre de Previdência, cada um pelo tempo que houver servido, e com respeito à resolução em que haja tomado parte e não tenha ressalvado o seu voto.

Art. 40.º Compete à direcção do Cofre:

1.º Promover a sua administração económica na conformidade deste decreto;

2.º Conhecer se os individuos que pretendem associar-se têm os requisitos necessários para poderem ser admitidos;

3.º Fixar anualmente a percentagem referida no n.º 1.º do artigo 8.º de forma a cobrir os encargos prováveis estabelecidos no artigo 2.º, tendo sempre em vista as disponibilidades do Cofre;

4.º Conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem as pensões;

5.º Verificar se os sócios perderam todos ou parte dos seus vencimentos por motivo de doença, para lhes ser abonada a pensão referida no n.º 1.º do artigo 7.º;

6.º Apresentar na sessão ordinária da assemblea geral um relatório circunstanciado do estado do Cofre e as contas devidamente documentadas, que estarão patentes aos sócios pelo espaço de oito dias;

7.º Contratar o pessoal que fôr julgado necessário para a secretaria do Cofre;

8.º Solicitar do presidente da assemblea geral a convocação da mesma, quando se julgue necessário;

9.º Ocorrer às desposas da administração económica do Cofre;

10.º Designar os dias de reunião ordinária;

11.º Mandar inspecionar por um médico, quando assim convenha, por circunstâncias especiais, os sócios que requerem o pagamento dos vencimentos que tenham perdido;

12.º Fazer o regulamento interno para o serviço de administração;

13.º Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e da conta annual;

14.º Dar posse à nova direcção e fazer-lhe entrega de todos os valores a seu cargo, dentro de oito dias depois de eleita, do que se lavrará termo assinado pelos membros de ambas as direcções;

15.º Corresponder-se com todas as entidades acêrca dos assuntos do Cofre;

16.º Depositar diàriamente na Caixa Económica Portuguesa as quantias recebidas.

Art. 41.º A aprovação pela assemblea geral das contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com o Cofre, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre de Providência.

Art. 42.º São eleitores e elegíveis para os corpos do Cofre todos os sócios existentes à data da assemblea geral.

Art. 43.º As eleições fazem-se por escrutínio secreto, sucessivamente o por votos separados para cada cargo e recaem nos sócios mais votados para os diferentes cargos, devendo contar-se os votos daqueles que se encontrarem nas condições do § 1.º do artigo 32.º, depois do feito o apuro das listas entradas.

Art. 44.º O sócio que fôr eleito para qualquer cargo só poderá ser dispensado por deliberação da assemblea geral, se esta julgar atendível o motivo da escusa que lhe foi solicitada. Até a decisão da assemblea geral servirá o respectivo suplente.

§ único. É sempre motivo de escusa o sócio ter mais do setenta anos de idade, não residir em Lisboa ou ter servido qualquer cargo na direcção por mais de cinco anos.

Art. 45.º O sócio que se recusar ao exercício de um cargo para que fôr eleito, ou deixar de o exercer depois da posse, sem motivo justificado, pagará a multa de 10\$.

Art. 46.º O Cofre de Providência será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público ou, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 47.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assemblea geral; quando, porém, os recorrentes ou recorridos se não conformarem, serão decididos em última instância pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório dos actos da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, a contar da participação feita aos interessados pelo respectivo gerente.

Art. 48.º O Governo concederá casa, em qualquer dependência das Secretarias do Estado, para a sede do Cofre de Providência.

Art. 49.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre de Providência.

Art. 50.º É igualmente isenta de franquia postal a correspondência respeitante a assuntos do Cofre e será gratuita a publicação dos éditos no *Diário do Governo* para cumprimento do disposto no artigo 22.º

Art. 51.º Além dos direitos consignados no artigo 18.º os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que actualmente fazem parte do Cofre de Providência ficam com todas as garantias que lhes conferem os decretos de 24 de Dezembro de 1901, de 9 de Agosto

de 1902, de 26 de Maio de 1911 e de 8 de Maio de 1919, devendo os respectivos encargos sair do juro dos valores existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 52.º Emquanto não fôr eleita a direcção o Cofre de Providência será dirigido pela comissão nomeada por portaria de 7 de Abril de 1925.

§ único. A referida comissão convocará a assemblea geral no prazo determinado no artigo 34.º para proceder à eleição dos corpos gerentes.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 4:447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Coimbra*, entregue em 30 de Junho findo ao Ministério da Marinha pela Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, seja aumentado à lista dos navios da armada, passando a denominar-se transporte *Pero de Alenquer*.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que o diploma publicado como lei n.º 1:793 no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Junho último, é a reprodução da lei n.º 1:544, publicada no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1924, juntamente com a carta de ratificação da Convenção de Genebra, de 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 2 de Julho de 1925. — O Chefe da Secretaria, *Augusto de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:912

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, em harmonia com o § 1.º do artigo 9.º do regulamento consular português e em aditamento ao decreto de 11 de Maio de 1912, que